

PARECER Nº 84/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 2.282/2025

**Autor:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que: “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.677 DE 09 DE AGOSTO DE 2013, QUE DÁ PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO REQUERENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS DE IDADE.**”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

***“A proposta visa garantir alterar a Lei Municipal Nº 4.630, de 02 de agosto de 2004, tem como base a necessidade de assegurar maior agilidade na tramitação de processos administrativos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, com deficiência, doenças raras ou câncer. Estas condições demandam um atendimento mais célere devido à urgência das necessidades dessas pessoas, que muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais em suas rotinas e acesso a direitos.***

*A priorização no trâmite de processos administrativos para esses grupos visa assegurar que esses cidadãos tenham acesso rápido aos*



*serviços públicos e benefícios necessários, respeitando sua condição de saúde ou sua vulnerabilidade social, promovendo um atendimento mais humanizado e eficaz. Além disso, a medida está em consonância com a Constituição Federal, que garante direitos especiais a esses grupos, assegurando a dignidade da pessoa humana e a igualdade no tratamento. Portanto, essa alteração é uma forma de promover a inclusão social e garantir a efetividade dos direitos da população em situação de maior vulnerabilidade.*

*Por essas razões, o projeto de lei em análise se justifica por sua relevância social, humanitária e jurídica, pois visa garantir a tramitação prioritária dos processos administrativos para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com deficiência, doença rara ou câncer, assegurando-lhes tratamento digno, justo e eficiente por parte do município. Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei.”*

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

#### **Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### **III – leis ordinárias;**

(...)



Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer



situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

**As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

### **ADI 3394**

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese:

### **ARE 878911 RG**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 29/09/2016; Publicação: 11/10/2016**

**Ementa**



Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

#### **Tema**

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

#### **Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste diapasão, trata-se de **apenas uma atualização/modernização da legislação já existente**, que, **também, teve sua iniciativa legislativa por via Parlamentar** (o autor foi o Vereador João Batista).

Ademais, a **Jurisprudência brasileira é uníssona para referendar a legalidade/constitucionalidade do projeto de lei** em comento.

Vejamos diversos casos semelhantes:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRIORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGrama ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública



Municipal de Uberlândia - Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas - A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse - O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, c, da CEMG/1989.

[...]

(**TJ-MG** - Ação Direta Inconst: 10000160373718000 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/11/2017, **Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL**, Data de Publicação: 15/12/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 4.251/20. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA.**

**Não há inconstitucionalidade na lei que apenas institui atendimento preferencial e determina a disponibilização de vagas de estacionamento às pessoas com fibromialgia.**

**Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa do Município e nem lhe impõe custos excessivos, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Legislação que apenas complementa o Estatuto do Deficiente Físico já existente no ordenamento federal. **Exegese do artigo 30, I, da CF.** Precedente deste **Órgão Especial**. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

(**TJ-RS** - Direta de Inconstitucionalidade: 70085558864, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, **Data de Julgamento: 17/03/2023, Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 06/04/2023)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI**



**MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.**

A previsão da **Lei n.º 10.992/2016**, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o ***paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República***, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União .

(**TJ-MG - Ação Direta Inconst:** 10000160969101000 MG, Relator.: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 13/06/2018, Data de Publicação: 22/06/2018)

Lembremos que o projeto de lei **promove, na prática, a *dignidade da pessoa humana* e a *cidadania*, conforme determina a Constituição Federal serem fundamentos da República:**

## **TÍTULO I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]



Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

Ocorre que o Parlamentar confundiu duas leis municipais na Ementa do projeto, o correto seria citar a Lei Municipal nº 4.630, de 02 de agosto de 2004, conforme a própria Justificativa.

Portanto, é necessária EMENDA DE REDAÇÃO para a melhor técnica legislativa. Vejamos o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

### CAPÍTULO VII

#### DAS EMENDAS

**Art. 163** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

**Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

[...]

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

**Art. 164** As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua



discussão pelo órgão técnico.

**EMENDA DE REDAÇÃO 01** – Na Ementa do Projeto de Lei:

***“Altera a Lei nº 4.630, de 02 de agosto de 2004, que dispõe sobre prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos.”***

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – No artigo 1º, a redação da palavra:

***“[...] CÂNCER.”***

**EMENDA DE REDAÇÃO 03** – No artigo 2º, para melhor técnica legislativa da norma:

***“Art. 2º Os interessados na obtenção deste benefício, deverão fazer o requerimento instruindo o pedido com laudo médico que comprovem sua condição e documento comprovando sua idade à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.”***

**4. CONCLUSÃO.**

**Opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo diferente juízo.**

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 18/03/2025 18:05

Checksum: **B8E9D74AE1A3FF25D731D1FD17908E0EBD86B20AFA3FFD892E408CFC53BCD98F**

